

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____ / ____ / ____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____
Número: ____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Walter Marvila
1º SECRETÁRIO: Renata Fiorio 2º SECRETÁRIO: Diego Lute

ASSUNTO:
Proj. de Lei nº 1041/2018

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre licença para tratamento de saúde para os empregados públicos municipais, contratos administrativos temporários, designações temporárias, cargos em comissão e dá outras providências.
OP/CM/Nº 2474/2018 (30/10/2018)

LEITURA: 18 / 09 / 2018
1ª DISCUSSÃO: 16 / 10 / 2018
2ª DISCUSSÃO: 30 / 10 / 2018

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação - X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 2018.

OF/GAP/Nº 398/2018

DOCUMENTO: OFE
PROTOCOLO GERAL: 74550
NÚMERO PRÓPRIO: 1466
DATA PROTOCOLO: 13/09

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁰⁴038/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 038/2018, que **DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei visa regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos empregados públicos municipais, contratados administrativamente por prazo determinado, designados temporários (professores) e ocupantes de cargo em comissão, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho, considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo Órgão, o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 e suas alterações, o que consta da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e suas alterações, e também, o que consta da Lei Municipal nº 5.976/2007.

Cabe ressaltar ainda, que o Município deve promover as adequações necessárias ao que dispõe o Decreto Federal nº 8.373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

29

104

PROJETO DE LEI Nº 038/2018

DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	74549
NÚMERO PRÓPRIO:	104
DATA PROTOCOLO:	13/09/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida a licença para tratamento de saúde aos empregados públicos municipais, contratados administrativamente por prazo determinado, designados temporários (professores) e ocupante de cargo em comissão da administração municipal direta e indireta, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia médica oficial.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – perícia médica oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei;

II – avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III – perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida aos elencados no art. 1º, a pedido ou de ofício:

I – por perícia oficial singular a contar do primeiro dia de afastamento; e

II – mediante avaliação por junta oficial, se o médico determinar a necessidade de convocação de junta médica.

Art. 4º Os atestados médicos que tratam esta Lei deverão ser entregues na empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 31/10/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

prazo de 1 (um) dia da expedição do atestado médico, e de preferência na mesma data em que o empregado público municipal, contratado temporário, designado temporário e ocupante de cargo em comissão compareceu ao seu médico assistente.

I - os atestados entregues fora do prazo estipulado no *caput* serão automaticamente indeferidos e caberá à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração expedir memorando à Secretaria em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão estiver lotado a fim de comunicar o indeferimento para que essa lance na frequência a falta injustificada ao trabalho;

II - a declaração de comparecimento a atendimento médico ou odontológico servirá para abonar o período em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão esteve em atendimento, devendo ao término retornar ao setor de trabalho para concluir sua jornada laboral;

III - os documentos emitidos por profissionais que não participam do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Odontologia não serão protocolados e os dias indicados nesse documento serão considerados faltas injustificadas ao trabalho.

IV - os atestados médicos de que tratam esta Lei, preferencialmente, devem ser protocolados pelo próprio empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão.

V - No caso de impedimento por motivo de hospitalização, impedimento de locomoção ou qualquer outro fator, relacionado ao estado de saúde, o atestado médico poderá ser protocolado por familiar, parente, ou qualquer pessoa designada para esse fim, desde que devidamente autorizado por escrito pelo empregado público municipal, contratado administrativamente por prazo determinado, designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão, fazendo juntada ao atestado médico a autorização.

VI - No caso de impedimento por motivo do estado de saúde do empregado público municipal, contratado administrativamente por prazo determinado, designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão de se manifestar por escrito, o atestado médico poderá ser protocolado por familiar, parente ou qualquer pessoa, desde que apresente, no momento de protocolar, documento de identificação original (R.G., CNH ou Carteira de Trabalho com foto).



VII - No caso de ocupante de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal de 1988, poderá apresentar dois atestados médicos, para os vínculos distintos, originais ou cópia autenticada em cartório.

Art. 5º O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, devidamente declarada e registrada em assentamento funcional;

II - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 6º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de dois dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º. A dispensa da perícia médica oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema de Recursos Humanos e de Pagamento, no módulo de Saúde.

§ 2º. No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou do ocupante do cargo em comissão e do profissional emissor, o registro deste no conselho de classe, o código de Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º. Ao empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado médico ou o código de Classificação Internacional de Doenças - CID, hipótese em que deverá submeter-se à perícia médica oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de três dias.

§ 4º. O atestado médico ou odontológico deverá ser apresentado à unidade administrativa em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão estiver lotado no prazo de vinte e quatro horas da data de emissão do atestado médico.

§ 5º. A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.

§ 6º. A Gerência Administrativa das Secretarias Municipais deverá encaminhar o atestado médico à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração para o registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia médica oficial, previstos nos incisos I e II do *caput*, empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão será submetido à perícia médica oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia imediata ou da Gerência Administrativa das Secretarias Municipais, assim como da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º Na impossibilidade de locomoção do empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele estiver internado ou em domicílio.

Art. 8º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Art. 9º A perícia médica oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 10. O atestado médico ou odontológico rasurados serão indeferidos de imediato, e, em ato contínuo, será aberto o devido procedimento administrativo de apuração em desfavor ao que apresentou e a devida representação do médico assistente ao Conselho Regional de Medicina ou de Odontologia.

Parágrafo único. Em caso de contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão que se enquadrem no disposto do caput deste artigo, a Administração Municipal procederá ao desligamento do serviço público municipal.

Art. 11. O candidato ao emprego público municipal, ou contrato administrativo por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão antes de ingressar no serviço público municipal, passará por exame admissional, a fim de obter o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional, no qual constará a informação de apto ou inapto para o serviço público.

Parágrafo único. Em caso do candidato mencionado no caput for considerado inapto o fato será comunicado ao Secretário Municipal de Administração para adoção da interrupção dos trâmites de ingresso no serviço público.

Art. 12. O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão deverá submeter-se a exame médico de retorno ao trabalho, obrigatoriamente, no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Art. 13. O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão antes do fim de seu contrato de trabalho ou antes de sua exoneração, obrigatoriamente, deverá comparecer a exame médico demissional.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 17.000/2006 e 21.140/2010.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de setembro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 038/2018, que **DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei visa regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos empregados públicos municipais, contratados administrativamente por prazo determinado, designados temporários (professores) e ocupantes de cargo em comissão, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho, considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo Órgão, o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 e suas alterações, o que consta da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e suas alterações, e também, o que consta da Lei Municipal nº 5.976/2007.

Cabe ressaltar ainda, que o Município deve promover as adequações necessárias ao que dispõe o Decreto Federal nº 8.373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

10

PROJETO DE LEI Nº ¹⁰⁴ 038/2018

DOCUMENTO:	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	74549
NÚMERO PRÓPRIO:	104
DATA PROTOCOLO:	13/09/18

DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida a licença para tratamento de saúde aos empregados públicos municipais, contratados administrativamente por prazo determinado, designados temporários (professores) e ocupante de cargo em comissão da administração municipal direta e indireta, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia médica oficial.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - perícia médica oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida aos elencados no art. 1º, a pedido ou de ofício:

I - por perícia oficial singular a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, se o médico determinar a necessidade de convocação de junta médica.

Art. 4º Os atestados médicos que tratam esta Lei deverão ser entregues na empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 30/09/18

PREFEITO



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

prazo de 1 (um) dia da expedição do atestado médico, e de preferência na mesma data em que o empregado público municipal, contratado temporário, designado temporário e ocupante de cargo em comissão compareceu ao seu médico assistente.

I - os atestados entregues fora do prazo estipulado no *caput* serão automaticamente indeferidos e caberá à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração expedir memorando à Secretaria em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão estiver lotado a fim de comunicar o indeferimento para que essa lance na frequência a falta injustificada ao trabalho;

II - a declaração de comparecimento a atendimento médico ou odontológico servirá para abonar o período em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão esteve em atendimento, devendo ao término retornar ao setor de trabalho para concluir sua jornada laboral;

III - os documentos emitidos por profissionais que não participam do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Odontologia não serão protocolados e os dias indicados nesse documento serão considerados faltas injustificadas ao trabalho.

IV - os atestados médicos de que tratam esta Lei, preferencialmente, devem ser protocolados pelo próprio empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão.

V - No caso de impedimento por motivo de hospitalização, impedimento de locomoção ou qualquer outro fator, relacionado ao estado de saúde, o atestado médico poderá ser protocolado por familiar, parente, ou qualquer pessoa designada para esse fim, desde que devidamente autorizado por escrito pelo empregado público municipal, contratado administrativamente por prazo determinado, designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão, fazendo juntada ao atestado médico a autorização.

VI - No caso de impedimento por motivo do estado de saúde do empregado público municipal, contratado administrativamente por prazo determinado, designado temporário (professores) e ocupante de cargo em comissão de se manifestar por escrito, o atestado médico poderá ser protocolado por familiar, parente ou qualquer pessoa, desde que apresente, no momento de protocolar, documento de identificação original (R.G., CNH ou Carteira de Trabalho com foto).

VII - No caso de ocupante de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal de 1988, poderá apresentar dois atestados médicos, para os vínculos distintos, originais ou cópia autenticada em cartório.

Art. 5º O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, devidamente declarada e registrada em assentamento funcional;

II - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 6º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de dois dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º. A dispensa da perícia médica oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema de Recursos Humanos e de Pagamento, no módulo de Saúde.

§ 2º. No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou do ocupante do cargo em comissão e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código de Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º. Ao empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado médico ou o código de Classificação Internacional de Doenças - CID, hipótese em que deverá submeter-se à perícia médica oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de três dias.

§ 4º. O atestado médico ou odontológico deverá ser apresentado à unidade administrativa em que o empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão estiver lotado no prazo de vinte e quatro horas da data de emissão do atestado médico.

§ 5º. A não apresentação do atestado médico no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.

§ 6º. A Gerência Administrativa das Secretarias Municipais deverá encaminhar o atestado médico à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração para o registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia médica oficial, previstos nos incisos I e II do *caput*, empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão será submetido à perícia médica oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia imediata ou da Gerência Administrativa das Secretarias Municipais, assim como da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º Na impossibilidade de locomoção do empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele estiver internado ou em domicílio.

Art. 8º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Art. 9º A perícia médica oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 10. O atestado médico ou odontológico rasurados serão indeferidos de imediato, e, em ato contínuo, será aberto o devido procedimento administrativo de apuração em desfavor ao que apresentou e a devida representação do médico assistente ao Conselho Regional de Medicina ou de Odontologia.

Parágrafo único. Em caso de contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão que se enquadrem no disposto do caput deste artigo, a Administração Municipal procederá ao desligamento do serviço público municipal.

Art. 11. O candidato ao emprego público municipal, ou contrato administrativo por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão antes de ingressar no serviço público municipal, passará por exame admissional, a fim de obter o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional, no qual constará a informação de apto ou inapto para o serviço público.

Parágrafo único. Em caso do candidato mencionado no *caput* for considerado inapto o fato será comunicado ao Secretário Municipal de Administração para adoção da interrupção dos trâmites de ingresso no serviço público.

Art. 12. O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão deverá submeter-se a exame médico de retorno ao trabalho, obrigatoriamente, no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Art. 13. O empregado público municipal, ou contratado administrativamente por prazo determinado, ou designado temporariamente ou ocupante de cargo em comissão antes do fim de seu contrato de trabalho ou antes de sua exoneração, obrigatoriamente, deverá comparecer a exame médico demissional.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 17.000/2006 e 21.140/2010.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de setembro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 104/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Servidor municipal. Estatuto e
Regime Jurídico. Competência Exclusiva do Chefe
do Poder Executivo. Comentários**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS, DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

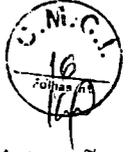
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

3. Sob o aspecto material e infra-constitucional, inicialmente, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/ c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal. Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”¹.

A finalidade da proposta é modificar a legislação municipal, acrescentando disposições que reflitam por simetria preceitos constitucionais, e a própria legislação federal, principalmente no que tange à adequação do Município ao Decreto Federal n. 8.373/2014, que instituiu o chamado eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

¹ STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Busca-se a harmonização do princípio da legalidade com o princípio da eficiência, inserido explicitamente no art. 37 da Constituição da República: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)" (grifei).

Seguindo a matriz constitucional, desaconselhamos eventuais propostas de alteração do projeto, **salvo alterações que visem correção gramatical**, pois compromete-se a proposição de irreversível inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa, com a conseqüente afronta ao dogma da separação dos poderes, que preside a harmonia e a independência do Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do que dispõe do artigo 24, § 2º. e artigo 5º da Carta Estadual, por necessária simetria com os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, aliena "c", da Constituição Federal.

A regra pertinente ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, e Municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decisão daquele órgão concluiu que: "O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes."²

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que

2 ADI 572, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-06, DJ de 9-2-07

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 -- Centro -- CEP: 29300-110 -- Cachoeiro de Itapemirim --
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 -- FAX: (28) 3521-5753 -- e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 1.895, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos III do art. 26, do art. 27 e seus incisos e parágrafos, e do parágrafo único do art. 85, da Lei Complementar 170/98, do Estado de Santa Catarina:

“Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente à definição do regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 26; do art. 27 e seus incisos e parágrafos, e do parágrafo único do art. 85, todos da Lei Complementar estadual 170/98, de origem parlamentar, os quais dispõem sobre jornada de trabalho, distribuição de carga horária,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do Sistema de Ensino. O Tribunal não conheceu da ação direta relativamente ao art. 88 do mesmo diploma legal, que fixou prazo de 60 dias para que o Chefe do Poder Executivo remetesse à Assembléia Legislativa projeto de lei compatibilizando o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público estadual às disposições da lei impugnada, tendo em conta que o artigo em questão tivera exaurido o seu intento com a publicação da Lei Complementar Estadual 351/2006.” (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-07, Informativo 474)

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de setembro de 2018.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Motlin Costa

Procurador Geral Legislativo

OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 81/2018

DATA: 26/10/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
103				
104				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- ⊙ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊙ Observação:

*Recbi em
26/10/2018
[Handwritten Signature]*

- ⊙ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREJAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 104/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde para os empregados públicos municipais, contratos administrativos temporários, designações temporárias, cargos em comissão e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não existindo óbices, no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular do Projeto de Lei nº 104/18.

Sala de Comissões, 04 de Outubro de 2018.


HIGNER MANSUR- Presidente
Renta Sabra Baião Fiório Nascimento-Suplente


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA- Relator


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA- Membro
Ely Escarpini-Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 094/2018

DATA: 19/10/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: BRÁZ ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regim Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PR
PL 104				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Recebi em 19/10/18
Alair José

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEM EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer ao Projeto de Resolução nº. 104/2018

INICIATIVA: Projeto de Resolução 104/2018 – Iniciativa do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que *“Dispõe sobre licença para tratamento de saúde para os empregados públicos municipais, contratados administrativos temporários, designações temporárias, cargos em comissão e dá outras providências”*, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2018.


BRÁZ ZAGOTTO – Presidente
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


ALEXON SOARES CIPRIANO – Relator
Paulo Sérgio de Almeida – Suplente


RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL 104/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 30/10/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 30/10/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 13 / 09 / 18 - protocolada com 14 páginas. 
- 2 - 24 / 09 / 18 - Parecer ^{jurídico} ~~CCJR~~ - fols 15/19 KP
- 3 - 26 / 09 / 2018 - OF/PLG nº 81/2018 - CCJR - fols 20 KP
- 4 - 04 / 10 / 2018 - Parecer CCJR - fols 21 KP
- 5 - 19 / 10 / 2018 - OF/PCG nº 094/2018 C. O. S. P. flr. 22 
- 6 - 22 / 10 / 2018 - Parecer C. O. S. P. flr. 23 
- 7 - 30 / 10 / 2018 - Folha de votação APROVADO flr. 24 
- 8 - ____ / ____ / ____ - _____
- 9 - ____ / ____ / ____ - _____
- 10 - ____ / ____ / ____ - _____
- 11 - ____ / ____ / ____ - _____
- 12 - ____ / ____ / ____ - _____
- 13 - ____ / ____ / ____ - _____
- 14 - ____ / ____ / ____ - _____
- 15 - ____ / ____ / ____ - _____
- 16 - ____ / ____ / ____ - _____
- 17 - ____ / ____ / ____ - _____
- 18 - ____ / ____ / ____ - _____
- 19 - ____ / ____ / ____ - _____
- 20 - ____ / ____ / ____ - _____